PUBLICADO EM
26/09/12 no jornal
Bol. Nº 358

LEI Nº 2544/2012

Dispõe sobre a permissão e funcionamento dos serviços funerários no Município de Castro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º. O serviço público funerário consiste na prestação de serviços ligados à organização de funerais, mediante cobrança de tarifa, através de permissão a empresas privadas, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. A atividade de que trata o *caput* somente poderá ser executada mediante prévia e expressa permissão do Poder Executivo, através de Termo de Permissão e Alvará de Localização, sem caráter de exclusividade.

Art. 2º. São consideradas partes integrantes do Serviço Funerário, prestado ao público, variáveis de acordo com a tarifa cobrada, as seguintes atividades:

a) Obrigatórias:

I. venda de ataúdes;

II. transporte de cadáveres.

b) Facultativas:

I. aluguel de capelas, incluindo altares, castiçais, banquetas, mantos e peças afins;

c) Facultativas, em caso de velório realizado em local diverso do previsto na alínea anterior:

I. aluguel de altares ou de peças;

II. aluguel de banquetas;

III. aluguel de castiçais e paramentos afins;

IV. serviços de obtenção de certidão de óbito;

V. serviços de expedição de documentos e licenças para o funeral;

VI. aluguel de veículos para o acompanhamento do féretro;

VII. fornecimento de flores e coroas.

VIII. anúncio em rádio, jornal e televisão;

IX. Serviços administrativos para obtenção de auxílio-funeral;

Art. 3º. O serviço funerário será prestado exclusivamente por empresas regularmente constituídas.

Parágrafo Único. As empresas permissionárias de serviço funerário são responsáveis por seus atos próprios ou de prepostos que causarem prejuízo a outrem.

Art. 4º. Compete à Secretaria de Gestão Pública ou a que vier a substituí-la tomar as providências necessárias para a permissão dos serviços funerários, observando-se a capacidade de absorção desses serviços pela população, bem como propostas para sua ampliação, fixação das tarifas, elaboração dos termos de permissão, do exame da documentação que se fizer necessária, nos termos regulamentares que serão submetidos ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º. A fiscalização dos serviços prestados pelas permissionárias competirá à Secretaria Municipal de Gestão Pública ou a que vier a substituí-la e pela Administração Geral dos Cemitérios.

Art. 6º. A Permissão do serviço funerário deverá ser precedida de procedimento licitatório, nos termos do art. 175 da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO II

DA PERMISSÃO

Art. 7º. O Termo de Permissão será intransferível, ressalvados os casos especificados nesta Lei.

Art. 8º. As Permissões serão concedidas pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, tendo em vista as necessidades de se garantir estabilidade aos empreendimentos e operacionalidade dos serviços, e poderão ser renovadas por igual período, uma única vez, observado o interesse

público.

Parágrafo Único. Os termos de Permissão não renovados, cassados ou revogados não dão direito a qualquer indenização face ao seu intrínseco caráter de precariedade.

Art. 9º. As Permissionárias deverão requerer Alvará de Licença de Localização para seus estabelecimentos, nos termos da legislação vigente, mediante o pagamento das taxas devidas.

Parágrafo Único. Por ocasião da renovação do Alvará, anualmente, a Administração deverá verificar a manutenção das condições exigidas na Licitação para permissão do serviço funerário, sob pena de sua não renovação.

Art. 10º. A revogação ou a cassação do Termo de Permissão poderá ocorrer a qualquer tempo, por ato unilateral da Administração, após Processo Administrativo iniciado pela Secretaria Municipal de Gestão Pública ou a que vier a substituí-la, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 11. As permissionárias são proibidas de exercer qualquer atividade estranha ao serviço funerário definido nesta Lei.

Art. 12. É expressamente vedado às permissionárias:

a) por qualquer meio, efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, asilos, delegacias de polícia, Instituto Médico Legal, ou estabelecimentos afins, por si ou por interpostas pessoas, ou por meio de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos ter curso nas empresas permissionárias, diretamente e por livre escolha dos interessados em sua contratação;

b) cobrar valores do serviço funerário padrão "básico" acima do estabelecido pela Secretaria Municipal de Gestão Pública ou a que vier a substituí-la;

c) exibir urnas e artigos funerários em local visível ao público que passe em frente ao estabelecimento;

d) intermediar os familiares do falecido e a seguradora referente ao recebimento de valores do seguro DPVAT;

atendendo a critérios de conveniência e oportunidade, realizar nova licitação.

Art. 18. A renovação do Termo de Permissão deverá ser requerida, com antecedência mínima de 06 (seis) meses do seu término, mediante juntada dos documentos habilitatórios exigidos no Edital original.

Parágrafo Primeiro. A ausência de pedido de renovação prevista no *caput* deste Artigo implicará na extinção da Permissão.

Parágrafo Segundo. A renovação está condicionada aos critérios da conveniência administrativa e do interesse público, bem como estará vedada caso ocorram as condições do parágrafo único do art. 12.

Parágrafo Terceiro. A decisão de renovação ou não da Permissão deverá constar de Processo Administrativo aberto para tal finalidade, e será devidamente fundamentada.

CAPÍTULO IV

DAS TARIFAS

Art. 19. As tarifas para a prestação dos serviços funerários serão elaboradas pelas Permissionárias, devendo submeter-se à aprovação da Secretaria Municipal de Gestão Pública ou a que vier a substituí-la, anualmente.

Parágrafo Primeiro. Após aprovação da Secretaria Municipal de Gestão Pública ou a que vier a substituí-la, as tarifas serão fixadas por Decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 20. No estudo do custo dos serviços serão considerados a justa remuneração do capital, a expectativa de lucro, o melhoramento e a expansão dos serviços, a variação de custo dos insumos utilizados e o equilíbrio econômico-financeiro da atividade.

Parágrafo Primeiro. Deverão ser fornecidos pelas Permissionárias, a pedido da Secretaria Municipal de Gestão Pública ou a que vier a substituí-la, os elementos necessários para o completo levantamento contábil dos custos operacionais e industriais das empresas.

Parágrafo Segundo. É vedada a simples aplicação de índice de reajuste.

CAPÍTULO V

DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 21. Os veículos utilizados no serviço deverão satisfazer as seguintes exigências:

a) estar em perfeitas condições mecânicas e estéticas;

b) ter pintura uniforme em todo o veículo, em cor tradicional, respeitando o uso e costume local;

c) inscrição nas portas dianteiras de sigla, marca ou razão social da Permissionária;

d) no momento da renovação anual do Alvará, apresentar tempo de uso não superior a 10 anos, contados da data de sua fabricação.

CAPÍTULO VI

DAS INSTALAÇÕES

Art. 22. As instalações para atendimento ao público deverão ter uma área mínima de 30 (trinta) metros quadrados.

Art. 23. As Permissionárias deverão oferecer os serviços de capela para velório, conjugada ou não com as suas instalações de uso comercial.

Art. 24. As capelas terão área mínima de 60 (sessenta) metros quadrados.

Art. 25. As capelas deverão dispor de áreas complementares, não incluídas na metragem acima assinalada, para serviço de repouso, café, lanche e assistência em geral, sanitários masculino e feminino.

Parágrafo Único. Durante os serviços deverão ser utilizados, obrigatoriamente, materiais descartáveis de higiene.

Art. 26. Para a expedição de Alvará de Localização das capelas mortuárias deverá ser observado o zoneamento urbano.

Art. 27. As instalações destinadas às capelas mortuárias deverão abrigar-se em prédios destinados exclusivamente a esse fim, salvo a condição prevista no art. 23.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 28. As empresas não poderão negar o fornecimento do serviço no padrão "básico" a quem o solicite, sob pena de, prestando o de categoria superior, não poderem cobrar senão as tarifas fixadas para aquele.

Parágrafo Único. Na ausência de urnas ou paramentos referentes ao serviço de padrão "básico", a Permissionária deverá fornecer os materiais de qualidade superior, devendo contudo cobrar as tarifas fixadas para o padrão "básico".

Art. 29. Por ocasião de sepultamento, é obrigatório prévia entrega de certidão de óbito e comprovante de pagamento das taxas municipais devidas, pela Permissionária, à Administração do Cemitério.

Art. 30. As Permissionárias deverão fornecer nota fiscal discriminada dos serviços prestados.

CAPÍTULO VIII

DAS MULTAS

Art. 31. Pelas infrações das disposições legais e regulamentares, poderão ser aplicadas ao infrator multas e penalidades administrativas.

Parágrafo Único. Em caso de multa, o valor será equivalente a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município - UFM.

Art. 32. As multas ou penalidades administrativas serão aplicadas após a lavratura do respectivo auto de infração.

Parágrafo Primeiro. As multas e penalidades serão notificadas à Permissionária, que terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para defender-se.

Parágrafo Segundo. Decorrido o prazo *in albis*, ou não aceita a defesa, em decisão fundamentada, a penalidade terá eficácia imediata.

Parágrafo Terceiro. Em caso de multa, o pagamento deverá ser efetuado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, estando sujeita ao processo executivo.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES EM ESPÉCIE

Art. 33. Pela inobservância das disposições legais ficam estabelecidas as seguintes sanções, que poderão ser aplicadas gradativamente:

a) advertência escrita;

b) multa;

c) suspensão temporária por até 60 (sessenta) dias do Termo de Permissão;

d) cassação do Termo de Permissão e Alvará de Licença.

Art. 34. Por infração do art. 12, será aplicada a sanção específica prevista no parágrafo único daquele artigo.

Art. 35. A Permissionária responderá pelas infrações cometidas por qualquer de seus empregados, sócios, prepostos ou equivalentes.

CAPÍTULO X

DOS TRIBUTOS

Art. 36. As Permissionárias ficam sujeitas ao recolhimento de todos os tributos, inclusive os municipais, devidos pelo exercício de suas atividades.

Parágrafo Único. A irregularidade fiscal implicará a cassação do Termo de Permissão, conforme estipulado no parágrafo único do art. 9º.

CAPÍTULO XI

DA CASSAÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 37. Será cassada a Permissão, independente de sanção anterior, além dos casos já previstos nesta Lei, se:

a) a permissionária interromper a prestação dos serviços por mais de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior devidamente comprovado;

b) a permissionária interromper a prestação dos serviços por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, alternadamente, durante o período de um ano, salvo motivo de força maior devidamente comprovado;

c) for decretada a falência da Permissionária;

d) ocorrer qualquer caso de extinção da empresa;

Parágrafo Único. A Administração poderá revogar a permissão a qualquer tempo, diante do interesse público, atendendo a critérios de conveniência e oportunidade.

CAPÍTULO XII

DOS ATAÚDES

Art. 38. Os ataúdes deverão observar as dimensões internas dos jazigos, conforme regulamentado pelo Município.

Parágrafo Único. Em casos excepcionais de ataúdes com medidas excedentes, as Permissionárias estão obrigadas a comunicar à Secretaria Municipal de Gestão Pública ou a que vier a substituí-la para as medidas necessárias.

Art. 39. As Permissionárias deverão ter à disposição do público, no mínimo, três modelos de ataúde, com preços variados, sendo um deles correspondente ao padrão "básico".

Art. 40. Os ataúdes destinados ao sepultamento de indigentes serão padronizados, com acabamento singelo, respeitada a dignidade do ser humano.

Art. 41. Os ataúdes destinados ao sepultamento de indigentes, assim considerados na forma da lei, requisitados pelo Governo Municipal ou pelo órgão policial competente, serão vendidos a preço de custo, comprovadamente.

Parágrafo Único. O Município, através da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, poderá licitar o fornecimento de ataúdes e de serviços funerários no padrão "básico", com preço não superior ao definido pelo Chefe do Executivo Municipal, a fim de atender o benefício assistencial "auxílio-funeral".

CAPÍTULO XIII

DO TRANSPORTE

Art. 42. O veículo que estiver transportando o ataúde, em cortejo funerário, no perímetro urbano, não poderá ultrapassar a velocidade de 20 (vinte) quilômetros horários, considerando a segurança dos carros que acompanham o féretro.

Parágrafo Único. Caso haja acompanhamento a pé, a velocidade do veículo deverá ser compatível com a marcha das pessoas.

Art. 43. O transporte de ataúdes de uma cidade para outra deverá ser previamente ajustado entre as partes.

CAPÍTULO XIV

DOS PLANTÕES

Art. 44. A Secretaria Municipal de Gestão Pública ou a que vier a substituí-la deverá organizar escala de plantões, em sistema de rodízio, com duração de 24 (vinte e quatro) horas, entre todas as Permissionárias.

Parágrafo Primeiro. A Permissionária poderá realizar a complementação de seus serviços mesmo após o decurso do horário da escala.

Parágrafo Segundo. A escala de plantões deverá estar visível na sede das Permissionárias, mesmo quando fechadas ao público.

Parágrafo Terceiro. As famílias poderão livremente escolher a Permissionária que prestará os serviços, independente de qual esteja de plantão no momento do óbito.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. Compete à Secretaria Municipal de Gestão Pública ou a que vier a substituí-la convocar, em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, as empresas que prestam os serviços funerários no município de Castro para comprovar sua regularidade fiscal e jurídica, nos termos da Lei nº 8.666/93, em prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Primeiro. Uma vez comprovada a regularidade das empresas, será elaborado, excepcionalmente, o Termo de Permissão, com validade não superior a 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo. Ao final do prazo assinalado acima, a Secretaria Municipal de Gestão Pública ou a que vier a substituí-la deverá solicitar o procedimento licitatório previsto no art. 6º desta Lei.

Art. 46. O Chefe do Poder Executivo regulamentará, através de Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, o serviço funerário padrão "básico", que deverá estar disponível a quem o solicitar.

Parágrafo Primeiro. O Decreto terá vigência e eficácia imediata, devendo ser seguido pelas atuais empresas que prestam os serviços de que trata esta lei, bem como pelas futuras Permissionárias.

Parágrafo Segundo. O Decreto deverá prever detalhadamente os serviços que serão prestados no padrão "básico", bem como seu preço.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 634/92.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, 26 de setembro de 2012.

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
Prefeito Municipal